



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2023

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei e mensagem modificativa em epígrafe que “*Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação consignada no Orçamento vigente.*”

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 16/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria “*reforçar dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, visando complementar os recursos que serão repassados às entidades*” (privadas que atuam no ensino).

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares, a autorização por lei e a existência de recursos disponíveis, conforme disposto nos artigos 42 e 43, a saber:

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



*Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.”*

A Lei Orgânica do Município assim dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar:

*“Art. 165 – São vedados:*

*(...)*

*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*(...).” GRIFOS NOSSOS*

Porém, dentre as dotações discriminadas no texto do art. 2º do projeto de Lei sob estudo, haveria anulação de despesas compreendidas entre aquelas consignadas para execução de emendas individuais impositivas dos parlamentares desta Casa, com os seguintes termos:

<b>“Órgão:</b>	<b>02</b>	<b>EXECUTIVO</b>	
Unidade:	21300	Secretaria Municipal de Educação	
Subunidade:	21300.003	Depto de Administração Escolar	
Proj/Ativ:	2.21300.003.12.365.0005.2119	Convênios com Entidades Parceiras	
Fonte:	15000001001	IDUSO: P/V	
Nat. Despesa:	4.4.50.42.00	Auxílios	300.000,00”

Então, pergunta-se:



A anulação da despesa discriminada acima não poderia implicar em descumprimento do art. 163-A da Lei Orgânica Municipal – LOM?

Prosseguindo com a leitura do Ofício de Encaminhamento da presente Proposição, o Chefe do Poder Executivo pretende, “*em relação a parceria a ser firmada com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/MG, (...) garantir a continuidade do projeto iniciado em 2022, que tem como propósito fomentar o empreendedorismo nas escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme preceitua a Lei Municipal n.º 4.312 de 26 de janeiro de 2022, que [“Institui no Município de Ipatinga, a temática do empreendedorismo na rede municipal de ensino, com foco na promoção da cultura empreendedora e dá outras providências”]*”. Porém, dentre as atividades de prestação de serviços exercidas pelo SEBRAE/MG<sup>1</sup>, parece inexistir qualquer menção ao fomento do “*empreendedorismo nas escolas da Rede Municipal de Ensino (de Ipatinga)*”.

Então, pergunta-se:

O repasse de recursos, a título de subvenção social, ao SEBRAE/MG, não ofenderia, notadamente, o art. 16, caput da Lei Federal 4.320/64, que preconiza:

— “*nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica*”?

A despeito das considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

<sup>1</sup> Vide Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 70.20-4-00, do SEBRAE/MG – CNPJ 16.589.137/0056-37



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 01 de fevereiro de 2023.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


  
**Nivaldo Antônio da Silva**  
PRESIDENTE

  
**Ney Robson Ribeiro**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Wellington Gomes Ramos**  
RELATOR

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

  
**Avelino Ribeiro da Cruz**  
PRESIDENTE

  
**Antônio Alves de Oliveira**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Silvane Givisiez**  
RELATOR